



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 11 de agosto de 2020 - Edição nº 148/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de agosto de 2020

Publicação: Terça-feira, 11 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 318/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/007753/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal para execução das Notas de Empenhos nº. 2020NE00445 e 2020NE00446.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução das referidas Notas de Empenhos.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/015882/2019 – Auditoria, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. James Rodrigues dos Santos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Saúde do Município de Floriano, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo de Auditoria TC/015882/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/015882/2019 – Auditoria, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Jussival de Macedo da Silva Júnior.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o responsável pela Fundação Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo de Auditoria TC/015882/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/015882/2019 – Auditoria, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Rejane Maria Mendes Moreira.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária de Saúde do Município de Parnaíba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo de Auditoria TC/015882/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Republicação por Incorreção

Processo TC/007936/2018 – Prestação de Contas do Município de Ribeira do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestora: Sra. Sylana Maria Aguiar Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007936/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005896/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.006/2020

DECISÃO Nº 226/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FINALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. Contratações, por ileXigibilidade de licitação, ausentes dos requisitos LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido;
2. A Resolução TCE/PI nº 27/2016, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do processo licitatório para proceder à sua finalização no Sistema Licitações WEB.
3. A Lei nº 8.666/93 impõe os requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa, por meio da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público; Descumprimento à Resolução TCE/PI nº 27/2016, no que se refere ao prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do processo licitatório para proceder à sua finalização no Sistema Licitações WEB; Contratações, por ilegibilidade de licitação, de consultoria em contabilidade pública municipal, assessoria e consultoria jurídica especializada para atuar junto à Comissão Permanente de Licitação e de serviços profissionais de advocacia para acompanhamento e peticionamento de processos de interesse do município, ausentes dos requisitos impostos pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 47, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Alves Filho (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005896/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.007/2020

DECISÃO Nº 226/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DA SILVA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 50).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. Contratações, por ileXigibilidade de licitação, ausentes dos requisitos LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 impõe os requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratações, por ileXigibilidade de licitação, de consultoria em contabilidade pública municipal, assessoria e consultoria jurídica especializada para atuar junto à Comissão Permanente de Licitação e de serviços profissionais de advocacia para acompanhamento e peticionamento de processos de interesse do município, ausentes dos requisitos impostos pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 47, a sustentação oral do

Advogado Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Francisco da Silva (Secretário).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005896/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.008/2020

DECISÃO Nº 226/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS – SECRETÁRIA.

ADVOGADO(S): BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 50).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: CONTRATO. utilização de motoristas não habilitados em carteira de categoria

D como condutores de transporte escolar, EM DESACORDO COM A FORMA CONTRATADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

2. O item 16 do contrato nº 014/2017, relativo à prestação de serviços de transporte escolar no município, determinou a utilização de motoristas não habilitados em carteira de categoria D como condutores de transporte escolar.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Desobediência da cláusula sexta, item 16 do contrato nº 014/2017: utilização de motoristas não habilitados em carteira de categoria D como condutores de transporte escolar; Ausência de juntada da motivação que justificou o acréscimo do valor contratual referente ao Pregão Presencial 035/2016 (64,20%), bem como da publicação do Termo Aditivo correspondente, no Diário Oficial dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Rayane Fernanda Lemos (Secretária).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005896/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.009/2020

DECISÃO Nº 226/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ALCIDES CARDOSO DE ARAÚJO – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO(S): BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 50).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Contratações, por ileXigibilidade de licitação, ausentes dos requisitos LEGAIS. FINALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

3. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido;

4. A Lei nº 8.666/93 impõe os requisitos para contratação por inexistência de licitação;

5. A Resolução TCE/PI nº 27/2016, alterada pela Resolução TCE nº 06/2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do instrumento de contrato firmado ou após a data da assinatura do documento substitutivo hábil para o devido cadastro do procedimento de Adesão no Sistema Licitações WEB.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Contratações, por ilegitimidade de licitação, de consultoria em contabilidade pública municipal e assessoria jurídica especializada na Administração Pública, ausentes dos requisitos impostos pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Pagamento de multas com recursos públicos: junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no valor de R\$ 102,15 (cento e dois reais e quinze centavos); Irregularidades na aquisição de combustíveis por meio de Adesão ao Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 038/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcides Cardoso de Araújo (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

ACÓRDÃO Nº 506/2020

DECISÃO Nº153

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE ARRAIAL/PI – CONCURSO - EDITAL Nº 01 /2012 (REFERENTE AO ACÓRDÃO 1.298/17, CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO TC/05384/2013). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO (PREFEITO) E JOSÉ SIQUEIRA BRITO FILHO (PREFEITURA - SERVIDOR)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LUÍS SOARES DE AMORIM, OAB/PI Nº 2.433 E OUTRO (PEÇA 02, FLS. 02, PELO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544 E OUTRO (PEÇA 16, FLS. 02, PELO SR. NUMAS PEREIRA PORTO).

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ENVIO DOS AUTOS DA TOMADA.

1) Conforme o art. 19, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 de maio de 2014, modificada pela IN TCE/PI nº 02/2015, de 12 de março de 2015, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial: o descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Decisão por maioria, não corroborando com o parecer ministerial.

Inicialmente, em sua sustentação oral a advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 suscitou preliminar, requerendo a renovação do prazo para reabertura e conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, porque inicialmente a comissão foi formada por apenas 01 servidor, e não

uma comissão com 03 servidores, para acompanhar a Tomada de Contas Especial. Requereu alternativamente a citada advogada, que caso o Colegiado entenda pelo não acolhimento da preliminar levantada, que seja arquivado o processo sem aplicação de multa ao gestor, tendo em vista já ter sido penalizado em outros processos julgados neste Tribunal de Contas que tem a mesma causa de pedir. O Relator manifestou-se no sentido de não acolher a preliminar, por esta não ser processual, mas sim componente da defesa, bem como considerar a relevância da omissão do gestor em não concluir a Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator, pela não aplicação de multa ao Sr. Numas Pereira Porto, prefeito de Arraial (exercício 2017), e ao Sr. José Siqueira Brito Filho, servidor designado para conduzir o processo administrativo. Vencido o Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou nos seguintes termos: considerando a omissão do gestor do servidor designado por este em relação à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela aplicação da multa estabelecida no art. 79, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos III, IV e §1º do RITCE-PI no valor de 3.000 UFR-PI, ao Sr. Numas Pereira Porto, prefeito de Arraial (exercício 2017), e o valor de 1.000 UFR-PI Sr. José Siqueira Brito Filho, servidor designado para conduzir o processo administrativo.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013186/2019

ACÓRDÃO Nº 734/2020

DECISÃO: 227/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICÓS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS, SR. FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES, NOTICIANDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO Nº 001/2017, 002/2017 E 003/2017 PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS – PI.

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES (VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI).

DENUNCIADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO), LINDON JONHSON VIANA AVELINO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS).

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9457 E OUTROS (PEÇA 12, FLS. 23, PELO SR. OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA E PEÇA 13, FLS. 22, PELO SR. LINDON JONHSON VIANA AVELINO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE.

1. A contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade encontra limites na lei. Desse modo, a liberdade do gestor não é absoluta.

2. Compreende-se que o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público, mas sempre restrito aos ditames legais.

3. No caso em apreço, os procedimentos de inexigibilidade não foram cadastrados no sistema de Licitações Web.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício Financeiro de 2019. Procedência parcial.

Aplicação de multa 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO TC/006014/2017 (PROCESSOS APENSADOS: TC/014032/17; TC/015614/17 E TC/022300/17)

Preliminarmente, o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 solicitou ao Relator, a exclusão do gestor Lindon Jonhson Viana Avelino (Secretário de Finanças) do polo passivo, o pedido deferido pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente Denúncia, tendo em vista as falhas formais atinentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 001/2017, 002/2017, 003/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, com fulcro no art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e nos termos do art. 79, I, II e IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 13 em Teresina, 10 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 753/20

DECISÃO Nº 474/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2017

GESTOR: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

RESPONSÁVEIS: MAGDA LOPES DE OLIVEIRA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RAIMUNDO JOSÉ PESSOA CABRAL (AGENTE ADMINISTRATIVO)

MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO (GERENTE FINANCEIRA)

WALTER CARLOS LIMA (PREGOEIRO)

DANIELLE VIDAL MARTINS (DIRETORA DE CONTRATOS)

SILVÂNIA DA SILVA CARVALHO (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

ABIGAIL PAULO ULISSES VAZ DA COSTA (DIRETORA DE CONTRATO)

VIVIANE MOURA BEZERRA (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

RENATO GADELHA NEIVA (DIRETOR DE CONTRATO)

MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA (SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCEM FALHAS DE CARÁTER FORMAL.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria de Administração e Previdência e Fundo de Previdência do Estado do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Secretário.

Falhas remanescentes após o contraditório: a) intempestividade no cadastramento dos procedimentos licitatórios no sistema licitações web; b) falha no termo de referência em relação ao SRP nº 002/2017; c) Ofensa ao ciclo da despesa pública, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; d) Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 30, I, da lei nº 8.666/93); e) Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação; f) Ausência de pesquisa de preço na adesão à ARP.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas requereu que o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 manifestasse, verbalmente, não haver, de sua parte, nada a opor na participação do Cons. Luciano Nunes Santos no presente julgamento, considerando a existência de processo tramitando nesta Corte tratando de matéria relativa à suspeição do aludido Conselheiro nos feitos relacionados ao Executivo Estadual, bem como considerando a sua atuação como defensor constituído em diversos processos relativos ao Executivo Estadual. O advogado manifestou seu desconhecimento de peticionamento sob seu patrocínio nesse sentido, requerendo fosse registrada a sua manifestação em negativa. Vencida a questão suscitada pelo Parquet de Contas, deu-se continuidade ao julgamento da presente Prestação de Contas, onde, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 52), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 106), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 108), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 112), como segue: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Estadual da Administração e Previdência, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, com fulcro no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; bem como a aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR's, conforme art. 79, I da Lei 5.888/09; b) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí – FUNPREVI, exercício 2017, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, com fulcro no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável; c) Julgamento de regularidade às contas do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, na forma do art. 122, I da Lei nº 5.888/09; em razão da informação de que “não houve achado de auditoria para este Fundo na amostra analisada”; d) Em relação ao processo TC/010164/2017 (Auditoria Concomitante), já houve o julgamento, conforme verificado através das peças nº 71, 72 e 73, correspondente, respectivamente, aos Acórdãos nº 1.535/19, nº 1.534/19 e nº 1.535-A; e) Em se tratando do processo de Denúncia TC/006411/201, o mesmo já foi julgado, conforme Acórdão nº 659/2020 constante à peça 76 do processo supra mencionado; f) No que tange ao processo de Denúncia TC/018390/2017, ressalta-se que este processo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 398/2018 (peça nº 32) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 34); g) No que se refere ao processo de Denúncia TC/015813/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 015/18-GJV (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); h) No que diz respeito ao processo de Denúncia TC/021784/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 653/2018 (peça nº 25) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 27); i) Com relação ao processo de Denúncia TC/022300/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 181/2019 (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); j) No

que concerne ao processo TC/014032/2017 encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 393/17-GJV (peça nº 35) e certidão de transcurso de prazo recursal in albis (peça nº 40); k) Arquivamento do processo de denúncia TC/015614/2017 (que está apensado ao processo TC/014032/2017), em razão da perda do objeto, em virtude de possuir o mesmo objeto que foi tratado e já julgado nos autos do TC/014032/2017 (peça nº 35, Decisão nº 393/17- GJV); l) Com relação à proposição de encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça feita pelo Ministério Público de Contas, deixou-se de acolher por não se observar irregularidades graves nesse processo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/022512/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ DA COSTA MOURÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: D. E. R – PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 189/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor EDSON JOSÉ DA COSTA MOURÃO, CPF nº 047.592.903-97, matrícula nº 0055417, ocupante do cargo de Assistente Técnico Rodoviário, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER - Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.700/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl.185, peça 2) datada de 22/10/2018, publicada no DOE nº 211, de 12/11/2018 (fl. 188, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.377,13, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (R\$ 3.171,71 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.171,71
VPNI – URP (R\$ 683,87 – art. 20 da Lei nº 6.846/16);	683,87
Gratificação Adicional (R\$ 521,55 – art. 22 da Lei nº 6.846/16).	521,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.377,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/003615/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PLÁCIDO LUIZ DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Plácido Luiz de Oliveira, CPF nº 181.108.603-97, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0576751, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.172/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 10, fls. 15), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 77, de 25 de abril de 2018, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.231,16) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 132,24) art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 3.363,40 (três mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de agosto de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/008205/2020

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 220/2020 - GWA

Trata-se de requerimento do Chefe do Poder Executivo Estadual solicitando a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão nº 2.184/2019, proferido no processo TC/020219/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), publicado em 23/01/2020.

Convém ressaltar que a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2014 que especifica os tipos de certidões emitidas por esta Corte de Contas, em seu § 5º prevê a emissão de certidão referente ao cumprimento das determinações legais estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o referido Acórdão nº 2.184/2019, definiu que em relação às Certidões emitidas pelo TCE/PI para fins de contratação de operações de crédito, eventuais ressalvas somente poderão ser destacadas após o contraditório, devendo o relator das contas respectivas, monocraticamente, decidir conclusivamente sobre quais índices constarão da decisão.

Em relação às contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício financeiro de 2018, que se encontram na situação de não apreciadas mediante parecer prévio, porém com contraditório analisado, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital (cumprimento); 2) Despesa total com pessoal do Estado (cumprimento do limite legal): 2.1) Despesa com

pessoal do Poder Executivo: 48,60% (apesar de divergir do publicado, cumpriu o limite legal); 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo (cumprimento do limite legal); 2.3) Despesa com pessoal do Poder Judiciário (cumprimento do limite legal); 2.4) Despesa com pessoal do Ministério Público (cumprimento do limite legal); 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgãos (não ultrapassou o limite legal de 60%); 4) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00 (houve captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, fato este que se equipara a operações de crédito, sendo vedado conforme art. 37 da LC101/00); 5) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 7) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 8) Cumprimento dos Gastos com Educação: 26,99% (apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpriu o previsto no art. 212 da CF; e 9) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos estritos termos da análise da DFAE, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas do Poder Executivo – Governo do Estado, relativo ao exercício de 2018 ainda está pendente de apreciação por esta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015530/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SR.^a MARIA DAS DORES OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADO(A): ANTONIO BORGES DA ROCHA (CPF Nº 132.417.453-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTONIO BORGES DA ROCHA, CPF nº 132.417.453-68, na condição de viúvo da servidora Maria das Dores Oliveira

Rocha, CPF nº 929.842.583-04, RG nº 380.317-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 051097-1, cujo óbito ocorreu em 28/11/13 (certidão de óbito à fl. 2.4), com fulcro na Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, combinada com art. 40 § 70, inciso 1, da Constituição Federal, (EC nº41/2003) e Lei Federal nº8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado 142, de 28/07/16 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN - 3745/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico - PARRRB - 7824/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 728/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 2.84 a 2.85), datada de 05/07/16, com efeitos retroativos a 01/01/14 (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.615,50 (dois mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	(Lei nº6644 de 19.03.15)	2.453,47
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	(Lei Compl. nº4212/88 dc Lei nº033/03)	162,03
TOTAL		2.615,50

BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
ANTONIO BORGES DA ROCHA	16/02/1947	Cônjuge	132.417.453-68	01/01/2014	-	2.615,50

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/01/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018181/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. NEUDY NASCIMENTO LUSTOSA

INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LUSTOSA (CPF Nº 504.696.903-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LUSTOSA, CPF nº 504.696.903-30, por si, na condição de viúva do servidor Neudy Nascimento Lustosa, CPF nº 011.044.893-68, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judicial, cujo óbito ocorreu em 12.05.2017 (certidão de óbito fls.2.6), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual), com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004 e art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 144, de 02 de julho de 2017 (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN - 3740/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico - PARLMN - 8360/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.407/17 – PIAUÍ PREV (fls. 2.61), datada de 25/07/17, com efeitos retroativos a 12/05/17 (fl. 61 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.021,62 (nove mil e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	LEI N ° 6.974 DE 11/04/2017	10.517,46
TOTAL		10.517,46
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003		
(10.517,46 - 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 9.021,62		

NOME	DATA NASC.	DEP.	BENEFICIÁRIO (S)				VALOR R\$
			CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	
MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LUSTOSA	19/06/1946	Cônjuge	504.696.903-30	12/05/2017	VITALÍCIO	100,00	9.021,62

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12/05/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.787/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: R. GUIMARÃES DA SILVA CONSTRUÇÕES

REPRESENTADO: SR. EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: DR. WELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI N.º 6580 (REPRESENTANDO A EMPRESA REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 1, FLS. 7)

Trata-se de Representação interposta pela empresa R. Guimarães da Silva Construções, em face do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio e do Sr. Antônio José da Silva – Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de

Preços n.º 011/20 CPL/PMNSA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas rurais no município de Novo Santo Antônio.

Segundo narrou a representante, ao verificar que o Certificado de Registro Cadastral – CRC estava entre os documentos exigidos pelo edital para habilitação, protocolou solicitação de emissão do referido documento em 14/07/2020. Alegou que seu pedido não foi analisado antes da data da sessão de abertura do certame, marcada para 20/07/2020, e que ao entrar em contato com o Presidente da Comissão de Licitação por telefone no dia 16/07/2020, este informou que a sessão seria cancelada por ele estar no hospital com sintomas de COVID-19. Informou, por fim, que a sessão ocorreu na data marcada e a empresa foi inabilitada por não apresentar o CRC.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars com o fito de suspender o certame e, no mérito, a adoção de medidas necessárias para coibir o ilícito.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

O representante apresenta somente a ata da sessão de abertura da Tomada de Preços n.º 011/2020, o que não comprova minimamente suas alegações, omitindo qualquer documento que ateste a solicitação de emissão do Certificado de Registro Cadastral dentro do prazo legal.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI, e em seguida, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal – DFAM para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 06 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR